



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.008192/2007-44
Recurso n° 168.605 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.457 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
Recorrida DRJ Curitiba

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova é do contribuinte, cabe a ele a prova da compensação alegada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Marcelo Magalhães Peixoto (Conselheiro convocado),

Rubens Maurício Carvalho, Rogério de Lellis Pinto (Conselheiro convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 248 a 257 da instância *a quo*, *in verbis*:

Em decorrência de verificação efetuada pela Malha Fazenda, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 65-69, que exige o recolhimento de R\$ 269.494,32 a título de imposto e R\$ 202.120,71 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal decorre de recolhimento a menor de IRRF, conforme apurado mediante confronto entre as informações prestadas em DIRF (fls. 40-42) e DCTF (fls. 43-54) e os recolhimentos efetuados por DARF (fls. 55-62), e discriminado no Demonstrativo das Diferenças do IRRF a Lançar (fls. 63-64):

2.1. Diferença de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado (código de receita 0561), com infração ao disposto nos arts. 620, 621, 624 a 626, 636 a 638 e 641 a 646 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999) c/c art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999:

. 31/01/2002.....R\$	99.957,99
. 30/11/2002.....R\$	92.744,12

2.2. Diferença de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), com infração ao disposto nos arts. 620, 628 a 630, 641 a 644 e 646 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 c/c art. 1º da Lei nº 9.887, de 7 de dezembro de 1999:

. 31/01/2002.....R\$	23.453,07
. 28/02/2002.....R\$	4.995,94
. 31/05/2002.....R\$	3.784,12
. 31/07/2002.....R\$	3.580,45
. 31/08/2002.....R\$	1.364,42
. 30/11/2002.....R\$	21.807,31
. 31/12/2002.....R\$	17.806,90

Impugnação

3. Regularmente intimada por via postal (AR recebido em 25/07/2007, à fl. 73), a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 117-120), apresentou, em 24/08/2007, a tempestiva impugnação de fls. 74-86, instruída com os documentos de fls. 87-158, cujo teor é sintetizado a seguir.

Da decadência

3.1. Argúi a preliminar de decadência, ao argumento de que, tendo o auto de infração sido lavrado em 18/07/2007, o período compreendido entre janeiro a

junho/2002 estaria, indubitavelmente, atingido pela decadência, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, haja vista o decurso do prazo de cinco anos; que não há que se falar em aplicação do art. 173, I, do CTN em face desse dispositivo legal ser específico para falta de recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação e ser inaplicável para a hipótese de recolhimento a menor. Cita julgador do Poder Judiciário.

3.2. Acrescenta que também não caberia alegar que o art. 173, I, do CTN seria aplicável em consequência de o imposto de renda ser recolhimento anualmente, pois não há que se confundir o momento do recolhimento com o de ocorrência do fato gerador; que este último encontra-se previsto no art. 43 do CTN, segundo o qual fato gerador do imposto de renda consiste na disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, razão pela qual, ainda que seu recolhimento seja realizado anualmente, não se olvida que o fato gerador do imposto ocorre a cada aquisição patrimonial; que, como o imposto de renda possuiu fato gerador complexo, composto por um somatório de atos e fatos jurídicos, o prazo decadencial começa a fluir quando da ocorrência do fato gerador, momento que não se confunde com o do recolhimento do tributo.

Do correto pagamento dos valores em controvérsia

3.3. Aduz que grande parte das incongruências apontadas pela autoridade fiscal se deve ao ato de não existir no ano de 2002 código de receita específico no sistema DIRF x DARF para declarar o IRRF relativo a condenações em processos trabalhistas; que a inexistência de código específico obrigou-a a declarar os montantes pagos a esse título nos códigos de receita 0561 (rendimento do trabalho assalariado) e 0588 (rendimento do trabalho sem vínculo empregatício).

3.4. Com relação ao IRRF com código de receita 0561, esclarece que a diferença de R\$ 99.95799 do mês de janeiro/2002 decorre do fato de haver efetuado compensação com o imposto pago a maior no período de setembro a dezembro/2001, no montante de R\$ 91.871,76, que acrescido de juros de mora totalizou R\$ 107.661,31; que a diferença de R\$ 92.744,12 do mês de novembro/2002 deve-se ao fato de haver recolhido o IRRF incidente sobre duas condenações trabalhistas com código de receita diverso do declarado na DIRF, ou seja, na DIRF foi informado o código 0561, enquanto no DARF o pagamento foi efetuado com código 8045 (IRRF-Outros Rendimentos).

3.5. Quanto ao IRRF com código de receita 0588, assevera que as diferenças relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro/2002 decorrem do fato de haver informado em DIRF o código de receita 0588 para o imposto de renda incidente sobre condenações trabalhistas, enquanto nos DARF foram informados códigos diversos (código de receita 8045 ou 0561); que a diferença de R\$ 1.364,42 do mês de agosto/2002 está computada no recolhimento, em 28/08/2002, de R\$ 2.051,44 com código de receita 0588.

Do pedido

3.6. Requer seja julgada integralmente procedente a presente impugnação, para o fim de julgar extinto o crédito tributário em litígio.

3.7. Protesta, em homenagem ao princípio da verdade material, pela produção de quaisquer provas que se façam necessárias, principalmente no que tange ao IRRF incidentes sobre valores pagos a título de indenizações trabalhistas.

4. À fl. 166 consta despacho desta DRJ, solicitando ao órgão de origem que confirme a existência de direito creditório informado pela impugnante, além de confirmar a alocação de diversos pagamentos alegadamente efetuados com códigos de receita incorretos.
5. Às fls. 167-247, a informação fiscal prestada pela DRF/Curitiba.
6. Por restar configurada, em tese, a hipótese delimitada no art. 1º, combinado com o art. 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por meio do processo administrativo n.º 10980.008193/2007-99.
7. É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, acatou parcialmente a preliminar de decadência e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excerto do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Tendo a interessada efetuado o recolhimento antecipado de IRRF a que se refere o art. 150, § 1º, do CTN, ainda que em valor inferior ao declarado em DIRF, e não estando caracterizada a hipótese de dolo, fraude ou simulação prevista no § 4º, in fine, do mesmo artigo, cabe considerar o prazo de homologação de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, findo o qual, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se tacitamente homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO IRRF INFORMADO EM DIRF E O RECOLHIDO EM DARF.

Comprovado nos autos que parte da diferença de IRRF recolhido a menor decorre do fato de haver informado em DIRF retenções de IRRF com código de recolhimento diverso do utilizado nos DARF com os quais efetuou os recolhimentos correspondentes, é de se cancelar a parcela assim comprovada.

(...)

Processo nº 10980.008192/2007-44
Acórdão n.º 2102-00.457

S2-C1T2

Fl. 13

353
0

23. Dessa forma, verifica-se ser indevida a exigência de R\$ 3.580,45 de IRRF com código de receita 0588 do mês de julho/2002, parcialmente procedentes as dos meses de novembro (R\$ 13.367,57) e dezembro/2002 (R\$ 13.218,55) e integralmente procedente a de agosto/2002 (R\$ 1.364,42).

(...)

Conclusão

27. Isto posto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte, mantendo a exigência de R\$ 27.950,54 a título de imposto, além da multa de lançamento de ofício de 75% e acréscimos legais.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 308 a 318, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, insistindo que os valores remanescentes foram integralmente quitados conforme documentação de fls. 321 a 347, e que os pagamentos foram realizados com códigos diversos daqueles indicados na DIRF por não existir na declaração campo disponível para isso, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO EM LITÍGIO

O julgado anterior, manteve do lançamento original os seguintes créditos tributários:

0588 – IRRF – Rend. Trabalho Sem Vínculo Empregatício

Agosto/2002	R\$ 1.364,42
Novembro 2002	R\$ 13.367,57
Dezembro/2002	R\$ 13.218,55
Total	R\$ 27.950,54

Em sede de Recurso o contribuinte apresentou documentação alegando que estariam todos os créditos remanescentes quitados.

Ocorre que em sede de recurso, os documentos apresentados, quais sejam, DIRF retificadoras e cópias não autenticadas de DARF de vários pagamentos, às fls. 321 a 347, inclusive com códigos de receita distintos daqueles declarados, não permitem que se forme convicção acerca da quitação ou não dos créditos tributários em litígio. Sem um atestado da validade das declarações retificadoras e confirmação de alocação dos respectivos pagamentos, especialmente aqueles recolhidos em códigos distintos, que podem já ter sido alocados para quitação de débitos estranhos a este processo, restando sem convergência entre os valores dos pagamentos com os débitos em aberto e não pode no curso do julgamento retificar sem provas, escrituração que sustentem essas alterações.

A justificativa que na declaração não existia disponibilidade de um campo devido para o preenchimento devido dos códigos de recolhimento, não tem força suficiente para que socorra o contribuinte.

Ressalte-se que os valores remanescentes na autuação em si não conferem integralmente com os valores dos Darfs apresentados.

Verifica-se nestes autos que nada criou, presumiu ou conjeturou a autoridade lançadora mas apenas aplicou aos fatos comprovados pela documentação apensa aos autos, as regras estabelecidas na legislação vigente à época, procedendo conforme indicado na autuação onde todos os cálculos estão demonstrados para que se chegasse aos valores lançados mês a mês e o contribuinte foi cientificado de todos os termos e no julgamento da DRJ foram feitos ajustes necessários.

Importante dizer que a contribuinte foi intimada em todas as fases necessárias, tendo oportunidade para se defender das diferenças apuradas na impugnação.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o

Processo n° 10980.008192/2007-44
Acórdão n.º 2102-00.457

S2-CIT2
Fl. 14

354
2

sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Pelo exposto, não merecendo reparos a decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO
AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator